



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002019-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é agravado SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO : AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3002019-54.2025.8.26.0000
NATUREZA: CUMPRIMENTO DE JULGADO – ACIDENTE DE TRÂNSITO
COMARCA : SÃO PAULO – 4ª VARA FAZ. PÚBL. -
N.0030013-51.2022.8.26.0053
AGTE(S): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE SÃO PAULO - DER
AGDO(S): SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS
S.A.

VOTO N. 3489/25

Cumprimento de julgado. Ação regressiva de indenização de dano material. Insurgência contra despacho que rejeitou impugnação e homologou os cálculos apresentados pela exequente. Decisão reformada. Consectários legais que são matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo. Precedentes do STJ. Excesso de execução. Agravo de instrumento provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em ação regressiva de indenização de dano material em fase de cumprimento de julgado, rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo exequente à p.03 (p. 118/120 do incidente) opôs o DER agravo de instrumento alegando, em síntese, que apresentou impugnação à fls. 07/11 e juntou o relatório de cálculos do contador credenciado, inexistindo silêncio; disse que sua impugnação é perfeita e permite ao exequente o exercício do direito ao contraditório; pediu, em caráter de urgência, a suspensão do cumprimento de sentença e, no mérito, a reforma da decisão agravada para se acolher integralmente a impugnação. Deferido em parte o efeito suspensivo/ativo para que a execução prossiga apenas quanto ao valor incontroverso, não foi apresentada contraminuta (cf. certidão de p. 15).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Allianz Brasil Seguradora S.A. (nova denominação social da Sul América Seguros de Automóveis e Massificados S.A.) em face do DER -Departamento de

Estradas e Rodagem, em que a exequente requer a satisfação de crédito no montante de R\$ 31.204,92 (p. 01/02). A executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença apontando como devido o valor de R\$ 23.807,11 (apurado pelo contador credenciado), sob a alegação de excesso de execução de R\$ 7.397,81, decorrente da aplicação de taxa fixa de 0,5 %, além disso, observou que a correção monetária até a EC 113/21 é o IPCA, contudo o requerente aplicou o INPC e, após a emenda constitucional, a SELIC para juros e correção (cf. p. 07/08). Em 25.04.2023, a parte exequente se manifestou sustentando que utilizou como base a planilha disponibilizada pelo próprio TJ/SP em consonância com a EC 113/2021, especialmente no que tange à correção e juros (p. 15); em 06.02.2024, a exequente, em atendimento ato ordinário de p. 76, requereu a homologação dos cálculos de fls. 16, no valor R\$ 31.383,16; à p.79, em 25.04.2024, o Juízo *a quo*, ante o silêncio da parte executada (fl.75), homologou os cálculos elaborados à fls. 03; essa decisão foi objeto do agravo de instrumento n. 3001250-46.2025.8.26.0000, o qual foi julgado prejudicado diante da decisão proferida à p. 85, em que o Juízo *a quo* acolheu os embargos de declaração opostos pelo DER para tornar sem efeito a decisão de p. 79; em 15.05.2024, a exequente apresentou resposta à impugnação, pugnando novamente pela sua rejeição e pela homologação do cálculo de fl.03 (p. 92/93); em 18.06.2024, o executado reiterou a impugnação (p. 108) e em 28.01.2025 sobreveio a decisão que rejeitou a impugnação, sob os seguintes fundamentos:

“Vistos.

O DER opôs Impugnação à Execução ajuizada por **SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS MASSIFICADOS S.A**, alegando, em síntese, o excesso de execução, por desconsiderar os dispositivos da Lei nº11.960/2009, para o cálculo da correção e juros de mora.

Postulou o reconhecimento do excesso de execução.

A exequente ofereceu resposta à impugnação sustentando a regularidade dos seus cálculos.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a impugnação.

No tocante aos critérios de atualização monetária, consoante recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, deve ser dado cumprimento ao decidido no julgamento do Tema 810, que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. No que concerne aos juros moratórios incidentes sobre os valores finais apurados para pagamento, tendo em vista não ostentar natureza tributária, deve ser observado, na íntegra, o disposto no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09. Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte redação: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, consoante o julgamento proferido pelo Pretório Excelso, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório, e em seu lugar, o índice de correção monetário adotado foi o IPCA-E. Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança previsto na Lei nº 11.960/09, apenas para débitos de natureza não tributária.

No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária, a correção monetária, por força do julgamento do RE nº 870947, deverá ser calculada nos termos da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária IPCA-E. E quanto aos juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

Correto, pois, o cálculo apresentado, pela exequente, no tocante aos juros, com utilização do IPCA.

Em face do exposto, rejeito a impugnação,

homologando os cálculos apresentados pela exequente.

Dê-se prosseguimento à execução.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.”

Este recurso, *data venia*, comporta guarida.

Inicialmente, o art. 322, § 1º do CPC prevê que os juros e a correção monetária estão compreendidos no pedido principal; trata-se, assim, de regra processual, matéria de ordem pública que pode ser conhecida inclusive de ofício, conforme já decidido pelo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistia recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento *extra-petita* ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. 2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541. 3. Agravo regimental desprovido" (4ª Turma, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJ de 30.06.2010).

No caso concreto, cuida-se de ação regressiva de indenização de dano material proposta por Sul América Seguros de Automóveis e Massificados S.A.(“SASAM”) julgada procedente para condenar o Departamento de Estradas de Rodagem- DER a pagar o valor de R\$17.099,97, atualizado pela Tabela Prática desde o desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação (Tema n. 810 do STF).

Com efeito, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve observar o Tema 810/STF e o Tema 905/STJ. Entretanto, o título exequendo, mesmo formado sob a égide da tese fixada pelo STF no

julgamento do Tema 810/STF, decisão essa de natureza constitucional que disciplina juros e correção monetária e deve incidir imediatamente aos processos em curso, está sujeito à necessária adequação, à vista das alterações promovidas pela EC n. 113/2021.

De fato, ficou definido o IPCA-E como índice correto para a atualização monetária, assentando a incidência da Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros moratórios, a partir de sua vigência. Entretanto, os artigos 3º e 7º da EC 113/2021, vigente a partir de 09/12/2021, dispõem, respectivamente:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

(...)

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Desse modo, a partir de 09.12.2021, na vigência da EC n. 113/21 os cálculos devem observar a aplicação da Taxa Selic para juros de mora e correção monetária, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulada mensalmente, a partir de seu advento, preservando-se a aplicação das Teses veiculadas nos Temas 810/STF e 905/STJ até a entrada em vigor da aludida emenda constitucional.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Público:

“Embargos de declaração. Alegação de omissão do acórdão embargado quanto à incidência da EC 113/2021, a partir da data da sua vigência. Após a entrada em vigência da EC 113/2021, deve ser aplicada taxa SELIC para correção monetária e juros moratórios em condenações que envolvam a Fazenda Pública. Embargos declaratórios acolhidos.” (Embargos de Declaração n. 0036758-96.2012.8.26.0053/50000, Rel. José Eduardo Marcondes Machado, j. 20.04.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu a impugnação apresentada para determinar que os cálculos dos juros de mora e da correção monetária observem o Tema 810/STF, bem como a EC 113/21, a partir de seu advento, e determinou a incidência das contribuições previdenciárias e de manutenção de sistema público especial de saúde. Manutenção. Os descontos são devidos por se tratar de verba de natureza remuneratória. Acórdão que já havia sido adequado ao Tema 905/STJ, que adota o mesmo entendimento do Tema 810/STF. Decisão mantida.” (Agravado de Instrumento n. 2047615-49.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, j. 18.04.2023).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Cumprimento de sentença. Art. 5º da Lei 11.960/09. Tema 810 STF. Tema 905 STJ. Juros Caderneta de poupança Possibilidade EC 113/21. Taxa Selic Possibilidade: A partir da vigência da Lei 11.960/09, os juros sujeitam-se ao índice oficial de remuneração aplicável à caderneta de poupança, sem capitalização. A atualização monetária e os juros de mora contam-se pelo índice da taxa Selic, acumulado mensalmente, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113.” (Agravado de Instrumento n. 2188758-60.2022.8.26.0000; Relª. Teresa Ramos Marques, j. 10.10.2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de existência de omissão no acórdão, por não ter ele se pronunciado sobre a aplicação dos índices de atualização dos débitos da Fazenda Pública previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/21. Omissão que deve ser sanada. Embargos acolhidos em parte para que passe a constar do acórdão que a correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com os critérios fixados no Tema n. 810 do STF e no Tema n. 905 do STJ, até a data da entrada em vigor da EC n. 113/21 (08.12.21); e, a partir de 09.12.21, de acordo com taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.” (Embargos de Declaração n. 1028883-43.2021.8.26.0053/50000; Rel. Antonio Carlos Villen, j. 07/08/2022).

Assim, respeitado o entendimento do Juízo, a decisão agravada deve ser reformada a fim de que seja acolhida a impugnação.

Invertidos os ônus de sucumbência, arcará a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do incidente, no percentual mínimo sobre o valor da diferença entre o montante executado e o apontado pela impugnante, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, já acrescidos nesse montante os honorários recursais, com base no art. 85, §11º, do CPC.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR